



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.184, DE 2023**

**(Da Sra. Luisa Canziani)**

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atualizar as normas que regulam as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as Fundações de Apoio.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atualizar as normas que regulam as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as Fundações de Apoio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º e 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios, contratos, **acordos, ajustes e congêneres**, nos termos dos **incisos XV e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, por prazo determinado, com fundações instituídas, com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

.....  
§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional**.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, **nos termos dos incisos XV e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 2º .....



III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável **no mínimo** a cada 5 (cinco) anos.

” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação **de que trata o art. 1º, bem como daqueles de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 4º Os ajustes firmados entre as IFES ou ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever a destinação de, no mínimo, cinco por cento, até o máximo de quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas da fundação, necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes **com recursos provenientes dos projetos**.

” (NR)

“Art. 4º-A .....

VI - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, atualizadas periodicamente e mantidas disponíveis no mínimo por cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 2º As fundações de apoio prestarão contas referentes aos recursos financeiros recebidos em até sessenta dias após o término do prazo de vigência dos convênios, contratos, acordos e demais ajustes, devendo fazer constar os seguintes documentos:

## I - demonstrativo da execução da receita e da despesa:



\* 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 \* ExEdit

II - comprovante de depósito bancário referente à devolução do saldo não utilizado, quando houver;

III - relação das despesas em conformidade com o especificado na planilha orçamentária do projeto e em ordem cronológica;

IV - relação de bolsistas e contratados em quaisquer regimes, com as respectivas cargas horárias, se houver;

V - relação de bens adquiridos: material permanente e equipamentos, se houver;

VI - extrato da conta corrente bancária específica e da aplicação dos recursos;

VII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

VIII - documentos de responsabilidade do coordenador do projeto, no mínimo:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) relação de pessoas treinadas, quando for o caso; e
- c) declaração sobre a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio em atendimento ao convênio ou ajuste congênere abrangido por esta Lei.

§ 3º As fundações de apoio manterão arquivados, em meio físico ou eletrônico, em pasta específica, os originais dos comprovantes de despesas realizadas, dentre os quais notas fiscais, faturas, recibos, bilhetes de passagens e outros comprovantes pertinentes, pelo prazo de cinco anos contados a partir da entrega da prestação de contas à instituição apoiada.

§ 4º Na apreciação da prestação de contas, a instituição apoiada não considerará aprovadas e glosará as despesas cujos documentos:

I - apresentem emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza de seu conteúdo;

II - apresentem-se em condições de difícil leitura ou compreensão, a menos que sejam acompanhados de justificativa que indique inequivocamente o fato a ser comprovado e os elementos de convicção;

III - tenham sido emitidos fora do prazo de vigência do ajuste.

§ 5º A fundação de apoio restituirá à instituição apoiada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), eventual saldo remanescente dos recursos não utilizados, até trinta dias após a integral conclusão do objeto do projeto, salvo se esse saldo for convertido em novos projetos da mesma Ifes ou ICT apoiada.

§ 6º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, de forma a garantir a governança e a transparência das informações.

§ 7º O controle finalístico exercido pelo órgão de controle governamental competente deverá analisar a prestação de contas levando em conta a conformidade dos resultados alcançados pelos projetos, seja no decorrer da execução ou na prestação de contas



exEdit  
\* C 0 2 3 5 1 6 6 4 8 7 0

final, em relação ao cumprimento do estabelecido no convênio ou nos demais ajustes abrangidos por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, é uma norma fundamental para a promoção da ciência, da tecnologia e da inovação em nosso país.

No entanto, sua redação vigente precisa de algumas atualizações, as quais apresentamos neste projeto. As modificações propostas consistem na menção à nova Lei de Licitações, ao alinhamento de dispositivos em relação às situações possíveis de não ingresso de recursos na conta única do Tesouro Nacional, à prestação de contas e à previsão da possibilidade de inclusão de despesas administrativas para a execução dos convênios ou instrumentos congêneres entre fundações de apoio e instituições apoiadas.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares ao apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
PSD/PR



exEdit  
07748466613532023CD2



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1994-12-20%3B8958">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1994-12-20%3B8958</a>
<b>LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2021-04-01%3B14133">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2021-04-01%3B14133</a>
<b>LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2004-12-02%3B10973">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2004-12-02%3B10973</a>

**FIM DO DOCUMENTO**